



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.845 - SP (2014/0131423-1)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ALP ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
AGRAVADO : TIEPPO SA CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALDO ANTÔNIO BANDIERI E OUTRO(S) - SP025464
INTERES. : SONAC VEICULOS LTDA
INTERES. : DIONE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA FAZER A INDICAÇÃO DE BENS SUJEITOS À PENHORA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA ORDEM JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ARTS. 600, IV, E 601 DO CPC/1973). AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ESTADUAL E OS ARESTOS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que perquirir se houve ou não a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por parte do devedor que, nos termos do art. 600, IV, do CPC/1973, é intimado, especificamente, para indicar ao Juízo a localização de penhoráveis e o respectivo valor, no prazo de 5 (cinco) dias, e não cumpre a ordem judicial tampouco justifica a impossibilidade de fazê-lo, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. No caso vertente, o eg. Tribunal de origem manteve intacta a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução imposta pelo Juízo *a quo* à agravante em razão da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, por entender que, sendo o feito bastante longo, várias diligências infrutíferas e tendentes à localização de bens penhoráveis já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram realizadas e a agravante foi intimada, especificamente, para fazer a indicação desses bens; porém, durante o prazo fixado de 5 (cinco) dias, permaneceu omissa e silente, concretizando, assim, a hipótese prevista no art. 600, IV, do CPC/1973. Nesse contexto, a modificação do entendimento esposado no v. acórdão recorrido implicaria reexame do acervo fático dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos moldes do que dispõe a Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma confrontado, de forma a evidenciar o dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

5. No caso vertente, ao passo que as instâncias ordinárias fundamentaram suas conclusões quanto à caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com base na inércia da recorrente (art. 600, IV, do antigo Diploma Processual), somada à inviabilidade de localização de seus bens penhoráveis, os arestos paradigmas entenderam que a imposição da multa por ato atentatório à Justiça, na hipótese de litigância temerária, condiciona-se à verificação do elemento subjetivo, qual seja o dolo.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.845 - SP (2014/0131423-1)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ALP ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
AGRAVADO : TIEPPO SA CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALDO ANTÔNIO BANDIERI E OUTRO(S) - SP025464
INTERES. : SONAC VEICULOS LTDA
INTERES. : DIONE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALP ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (e-STJ, fls. 1.239/1.243) contra decisão de minha relatoria que, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos:

I) "... tendo o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, reconhecido a presença dos elementos que ensejaram a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, consoante previsto no art. 600, IV, do CPC/1973, a modificação da conclusão adotada no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório" (e-STJ, fl. 1.231);

II) "a alteração do entendimento esposado no v. acórdão recorrido no tocante à observância do princípio da proporcionalidade na fixação do quantum da exação em comento, mais uma vez, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório" (e-STJ, fl. 1.232);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III) inexistência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão recorrido e o aresto paradigmático, haja vista que, enquanto o Tribunal de origem fundamentou seu entendimento quanto à caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça por meio da somatória da inércia da recorrente que, intimada, especificamente, para indicar bens penhoráveis, não o fez, injustificadamente, com a inviabilidade de localização de seus bens penhoráveis, concretizando, assim, a hipótese prevista no art. 600, IV, do antigo Diploma Processual; os arestos paradigmas arrolados no especial concluíram que a imposição da multa por ato atentatório à Justiça, na hipótese de litigância temerária, condiciona-se à verificação do elemento subjetivo, qual seja o dolo.

Nesta feita, a parte agravante sustenta que *"...o decisum certamente foi proferido por engano, na medida em que de uma simples leitura do AREsp interposto (e-STJ fls. 1179/1201) se infere a cabal demonstração da não incidência da Súmula 7/STJ em relação aos elementos que configurariam a aplicação da multa por 'ato atentatório á dignidade da justiça', não havendo que se falar em não conhecimento do inconformismo"* (e-STJ, fls. 1.240/1.241, grifos do original).

Alega, também, que: *"Ademais, ao contrário do decidido na deliberação ora guerreada, restou plenamente demonstrado o dissídio jurisprudencial, inclusive pelo paradigma deste próprio C. Superior Tribunal de Justiça, que já decidiu de forma contrária ao acórdão guerreado, evidenciando o direito da parte questionar a imposição abusiva e descabida de multa milionária, como ocorre no caso em apreço"* (e-STJ, fl. 1.241).

Remata expondo que:

"(...)

9. Deste modo, ao contrário da decisão guerreada, as razões recursais demonstraram a manifesta transgressão direta e frontal ao dispositivo de lei federal suscitado, plasmado no artigo 600 do CPC, bem como que o Apelo heroico não esbarra no obstáculo imposto pela Súmula 7 do STJ, estando demonstrada, de forma analítica, a divergência jurisprudencial, bem como restando mencionadas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, em estrito cumprimento aos requisitos legais e regimentais, nos exatos termos do disposto no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal." (e-STJ, fl. 1.243)

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.244 e 1.246).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.845 - SP (2014/0131423-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência.

Inicialmente, cabe notar que o acórdão impugnado por meio do recurso especial foi proferido sob a égide do CPC/1973, motivo pelo qual o juízo que se realizará a respeito do acerto ou desacerto do decidido será, quanto ao aspecto processual, exclusivamente orientado por essa normatividade. É que a aplicabilidade imediata assegurada à norma processual não implica a possibilidade da revisão dos atos já praticados pelo juiz, tampouco a desconstituição de situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei processual revogada (art. 14 do CPC/2015). Aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que perquirir se houve ou não a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça por parte do devedor que, nos termos do art. 600, IV, do CPC/1973, é intimado, especificamente, para indicar ao Juízo a localização de bens penhoráveis e o respectivo valor, no prazo de 5 (cinco) dias, e não cumpre a ordem judicial, tampouco justifica a impossibilidade de fazê-lo, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça e de confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da pessoa jurídica, demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AgInt no AREsp 944.239/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça tem pacificado entendimento de que não há como modificar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com base no art. 600, IV, do CPC, sem adentrar na seara fática dos autos (AgRg no Ag 1231295/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 174.926/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 601 DO CPC. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça se deu não apenas pela mera oposição de embargos de declaração, mas pelo que foi considerado como postergação ao cumprimento da obrigação. Desse modo, a alteração do aludido entendimento importaria no revolvimento do contexto fático-probatório em que foram calcadas as decisões da instância ordinária, procedimento que, sabidamente, é vedado na via eleita (Súmula 7/STJ).*

2. *A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, motivo que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 459.672/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO AGIR INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.

1. *A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da regularidade da anotação do débito em nome da autora, ora agravada decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambas alíneas.

2. Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ."

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 396.678/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS A MENOR - PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLEITO VOLTADO À REVOGAÇÃO DE SANÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE DE ORIGEM, DADA A NECESSIDADE DE REENFRENTAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA LIDE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - DECISÃO AGRAVADA A SER MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1231295/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011)"

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIVIDENDOS E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO .

I - A análise do conjunto das provas carreadas aos autos é vedada no âmbito do recurso especial;

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1007776/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 03/12/2008)

No caso vertente, o colendo Tribunal de origem manteve, na íntegra, a r. decisão do Juízo de Primeiro Grau que, com fulcro no art. 600, IV, c/c o 601 do CPC/1973, impôs a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução à parte agravante em razão da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

Não assiste razão à agravante.

Tendo a agravada ajuizado ação revocatória, foi ela julgada procedente, determinando-se que as rés restituam, solidariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações irregularmente transferidas e seus frutos ou seu equivalente em dinheiro.

Formou-se, em 1986, coisa julgada e iniciada execução, após depósito inicial do valor principal, foi reconhecida a presença de saldo remanescente e relativo a bonificações e desdobros, apurando-se, em novembro de 2007, o valor de R\$ 45.154.033,15 (quarenta e cinco milhões cento e cinquenta e quatro mil e trinta e três reais e quinze centavos) como devido.

A agravante insurgiu-se, numa primeira oportunidade, com relação à imposição da multa prevista no artigo 475-J do CPC, interpondo agravo antecedente, ao qual foi negado provimento (fls.1006), e, agora, em momento imediatamente posterior, lhe foi imposta nova multa, como derivação da aplicação dos artigos 600, inciso IV e 601, ambos do CPC, o que é objeto do presente agravo.

O primeiro dos óbices propostos pelo agravante não está presente, o recurso de agravo havia sido julgado e não pendida mais efeito suspensivo quando proferida a nova decisão.

O segundo dos óbices, da mesma forma, não merece ser reconhecido, pois, sendo o feito bastante longo, várias diligências infrutíferas e tendentes à localização de bens penhoráveis já foram realizadas e a agravante foi especificamente intimada para fazer a indicação destes bens.

A imposição da multa prevista no artigo 601 do CPC decorreu da somatória da inércia da agravante, que, durante o prazo fixado de cinco dias, permaneceu omissa e silente (José Miguel Garcia Medina, CPC - código de Processo Civil Comentado, RT, São Paulo, 2011, p.717), com a inviabilidade da localização de bens penhoráveis. Concretizou-se, então, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 600 do CPC e, como consequência, a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.

Não seria exigível a renovação da intimação e o percentual estabelecido, de dez por cento, reflete apenas a situação do feito, como o ressaltado pela I. Procuradoria de Justiça, que já tramita desde a década de 1980, sem que seja vislumbrada solução satisfatória." (grifou-se)

Na leitura do trecho do v. acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem consignou expressamente que a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC de 1973 à ora agravante decorre da somatória da sua inércia - durante o prazo fixado de cinco dias, permaneceu omissa e silente - com a inviabilidade da localização de bens passíveis de penhora, mesmo se concretizando, assim, a hipótese prevista no art. 600, IV, do CPC/1973. Ressaltou, ainda, que o percentual estabelecido a título da sanção em questão, de dez por cento, reflete tão somente a situação do feito, que já tramita desde a década de 1980, sem que seja vislumbrada solução satisfatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, tal como está dito na decisão agravada, considerando que o colendo Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a ora agravante atentou contra a dignidade da Justiça, na medida em que resistiu injustificadamente à ordem judicial de indicar a localização de bens penhoráveis e os respectivos valores, a modificação do entendimento adotado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Quanto à pretensão de redução do percentual de dez por cento arbitrado a título da referida multa, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão vergastado, consignou que não há que se falar em inobservância da proporcionalidade que deve nortear a aplicação da penalidade em questão, uma vez que o v. acórdão embargado levou em consideração as várias diligências infrutíferas e a delonga da execução, que tramita desde a década de 1980.

Dessa forma, a revisão da conclusão adotada no aresto guerreado, no tocante à observância do princípio da proporcionalidade na fixação do percentual da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na hipótese dos autos, implicaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - MULTA DO ART. 600 E 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com os paradigmas colacionados.

II. O Tribunal a quo, ao manter a fixação da multa por litigância de má-fé, levou em consideração o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

III. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1180488/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Esta egrégia Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. Extraí-se, dos fundamentos assentados no acórdão recorrido, que as teses jurídicas concernentes aos arts. 884 do Código Civil, 128, 460, 473, 474, 508 e 601 do Código de Processo Civil/1973, não foram objeto de deliberação pela instância ordinária, nem mesmo de forma implícita, faltando à pretensão recursal, portanto, o requisito do prequestionamento.

4. A análise das alegações de ofensa à coisa julgada e aos limites da lide relativos à discussão da efetiva base de cálculo da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça implicaria reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que é defeso em recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1139687/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Contudo, na hipótese, não houve essa demonstração. Com efeito, a análise dos autos denota que as circunstâncias fáticas expostas nos acórdãos paradigmas divergem do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi exposto no aresto vergastado. No caso ora em análise, observa-se que as instâncias ordinárias fundamentaram suas decisões quanto à caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC de 1973, com base na inércia da recorrente (art. 600, IV, do antigo Diploma Processual) somada à inviabilidade de localização de seus bens penhoráveis. Por outro lado, os acórdãos paradigmas tratam de julgados que consideraram que a imposição da multa por ato atentatório à Justiça – litigância temerária – impõe a verificação do elemento subjetivo, isto é, o dolo.

Diante do exposto, não tendo a parte agravante conseguido infirmar os fundamentos da r. decisão atacada, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0131423-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 529.845 / SP**

Números Origem: 6530694 865091981 90368655420098260000

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALP ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
AGRAVADO : TIEPPO SA CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALDO ANTÔNIO BANDIERI E OUTRO(S) - SP025464
INTERES. : SONAC VEICULOS LTDA
INTERES. : DIONE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALP ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S) - SP105692
AGRAVADO : TIEPPO SA CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALDO ANTÔNIO BANDIERI E OUTRO(S) - SP025464
INTERES. : SONAC VEICULOS LTDA
INTERES. : DIONE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.